



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 346/2024

Processo SEI nº 41.342/2024



Jundiaí, 09 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a **Vossa Excelência** e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei Complementar nº 1.141**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de novembro de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura tem por finalidade alterar o Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, para assegurar o direito de uso para o exercício de atividades econômicas de baixo risco nos imóveis que especifica.

No entanto, a matéria em questão está diretamente atrelada ao Plano Diretor do Município - Lei nº 9.321, 11 de novembro de 2019, e ao Código de Obras e Edificações - Lei Complementar nº 606, de 25 de junho de 2021, que tratam, respectivamente, de questões relacionadas ao uso do solo e regularidade das construções.

Nota-se que o projeto de lei em análise disciplina o "uso do solo" para as hipóteses de edificação cuja regularização esteja pendente, prevendo, inclusive, dispensa da certidão de uso do solo na situação que especifica.

Portanto, está claramente demonstrado que se trata de hipótese de alteração do Plano Diretor do Município e não do Código Tributário Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 346/2024 - PLC nº 1.141 - fls. 2)

É certo, também, que esse tipo de alteração deve ser objeto de prévia análise dos Conselhos competentes, quais sejam Conselho Municipal de Política Territorial e Conselho Municipal de Obras e Edificações, além de ser, obrigatoriamente, discutido em audiência pública.

Portanto, a inserção dessa matéria no Código Tributário Municipal se apresenta totalmente equivocada e viola o princípio da legalidade, eis que o Código Tributário Municipal não é o diploma legal apropriado para tratar desse tema.

Nesse sentido, há violação, também, ao aspecto formal da norma, eis que o Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, prevê que o ato normativo que dispuser sobre matéria já tratada em ato da mesma espécie normativa será editado por meio de alteração do ato normativo já existente (art. 8º). Ou seja, considerando-se que o uso do solo, certidão do uso do solo e eventuais dispensas de certidão do uso do solo são disciplinadas pelo Plano Diretor do Município, a propositura deveria tratar da alteração do Plano Diretor e não do Código Tributário.

É notório, também, que a alteração em tela impactará diretamente as atividades da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, especialmente diante do disposto no § 4º do art. 206-A, uma vez que os procedimentos hoje existentes estão parametrizados para o atendimento do Decreto Municipal nº 29.594, de 22 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as atividades que hoje são consideradas de baixo risco A e B para o Município de Jundiaí, de forma que nem a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e nem a Unidade de Gestão de Governo e Finanças conseguiriam atender ao referido regramento de forma célere.

Importante registrar, ainda, que a alteração pretendida excluiria as verificações do âmbito do licenciamento tributário, mas os empreendedores remanesceriam tendo que regularizar as atividades junto aos órgãos técnicos responsáveis.

A medida impactará diretamente, ainda, nas questões de ordem administrativas quanto ao cumprimento do mandamento legal, eis que as atribuições, inclusive fiscalizatórias, que hoje são exercidas pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 346/2024 - PLC nº 1.141 - fls. 3)

passarão a se exercidas por outras Pastas, em especial a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Portanto, conclui-se que a iniciativa também invade esfera de competência do Chefe do Executivo, no tocante à *organização administrativa, cuja iniciativa de projetos de lei compete privativamente ao Sr. Prefeito.*

Assim, há que se considerar a existência do vício de iniciativa, eis que, em simetria com a Constituição Estadual, a nossa Lei Orgânica confere Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, senão vejamos:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

Além disso, também prevê a Lei Orgânica que:

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

(...)

XII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei;

(...)

No mesmo sentido é a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 346/2024 - PLC nº 1.141 - fls. 4)

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)- Inciso XIX acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)- Alínea "a" acrescentada pela Emenda Constitucional nº21, de 14/02/2006.

(...)

Da mesma forma, a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Conclui-se, portanto, que a referida propositura afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

O art. 5º da Constituição Estadual prevê que:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nesse sentido, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 346/2024 - PLC nº 1.141 - fls. 5)

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

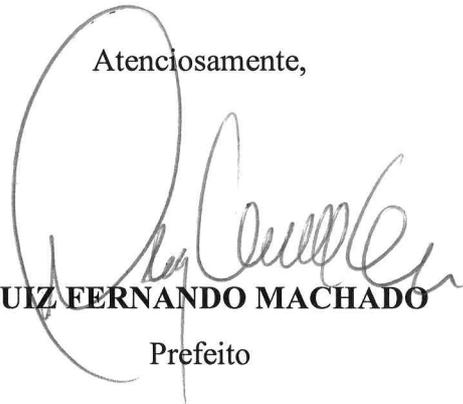
“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA